

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 10.261, DE 2018

(Apensados: PLs nº 4.141/2020 e 4.300/2020)

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

**Autores:** Deputados Rodrigo Garcia, Alberto Fraga, Aníbal Gomes, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Bonifácio de Andrada, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Melles, Efraim Filho, Eli Corrêa Filho, Elmar Nascimento, Marcos Soares, Rodrigo Pacheco, Fabio Garcia, Fernando Coelho Filho, Hélio Leite, Heráclito Fortes, João Paulo Kleinübing, Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Aleluia, Juscelino Filho, Marcos Rogério, Mendonça Filho, Missionário José Olimpio, Norma Ayub, Onyx Lorenzoni, Osmar Bertoldi, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Paulo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Sóstenes Cavalcante, Tereza Cristina, Zé Augusto Nalin.

#### Autores dos Apensados:

PL nº 4.141/2020 Deputadas Leandre, Aline Gurgel e Soraya Santos.

PL nº 4.300/20, de autoria da Deputada Rejane Dias.

**Relatora:** Deputada Laura Carneiro.

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.261, de 2018, objetiva, nos termos da justificação apresentada, “aperfeiçoar a sistemática instituída pela Lei nº 13.431, de 2017”, que é o diploma legal que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.



\* C D 2 4 5 9 1 9 0 4 8 7 0 0 \*

As alterações sugeridas foram assim sintetizadas por seus proponentes:

**(a)** introduzir vedação à aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A aplicação de tais penalidades, é fácil ver, não apresenta efetiva eficácia punitiva e inibitória a criminosos que praticam violência sexual contra menores. Desse modo, postula-se afastara a possibilidade de aplicação de tais penalidades.

**(b)** agilizar os procedimentos adotados durante a apuração de infrações que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, a exemplo do regime imposto pela Lei nº 11.340, de 2006, estipula procedimentos a serem implementados de imediato pela autoridade policial em tais casos, conformando expediente administrativo a ser encaminhado ao Poder Judiciário. Também estatui célere procedimento em sede judicial, determinando que, em face do conteúdo do expediente policial, sejam decididas em até 48 horas sobre medidas de proteção a serem aplicadas, desde logo, em favor do menor.

**(c)** aperfeiçoar a linguagem adotada na definição das medidas de proteção a serem concedidas pela autoridade judicial competente. Nesses termos, entende-se que a medida de proteção determinada judicialmente não cabe ser restringida a "solicitações" e "requerimentos". A descrição normativa atual das medidas, nesse sentido, utiliza os verbos "solicitar" ou "requerer", sugerindo abrandamento impróprio a medidas deferidas judicialmente que visam, sobretudo, restringir a atuação de autor de violência contra menor. Nesse sentido, imagina-se que solução mais adequada implica o uso de expressões mais afirmativas, que efetivamente imponham medidas como: (I) afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; (II) proibição de aproximação da criança ou do adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor da violência; (III) prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência; (IV) inclusão pelos órgãos socioassistenciais da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito; e (V) inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;





\* C D 2 4 5 9 1 9 0 4 8 7 0 0 \*

**(d)** estipular novas medidas de proteção a serem apreciadas pela autoridade judicial competente, a exemplo das seguintes: (I) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (II) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência; e (III) afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência, bem assim, em face de manifesta situação de risco, a outras crianças e adolescentes.

**(e)** definir como infração criminal autônoma o descumprimento de medidas de proteção determinadas com base nesta Lei. Trata-se de disposição que encontra paralelo no regime estatuído pela Lei nº 11.340, de 2006, voltado, nesse caso, às medidas de proteção em face de violência doméstica.

**(f)** obrigar que pais ou responsáveis por menores que tenham sofrido violência sexual sejam notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão. Tal notificação não prejudica ou exclui as comunicações processuais dos advogados e defensores que atuam na representação dos menores.

**(g)** admitir que as medidas de proteção elencadas na Lei possam ser deferidas de ofício pelo juiz, de forma imediata, mesmo antes de ouvir as partes.”

Apensadas a esta encontram-se as seguintes proposições:

- a) PL nº **4.141/2020**, das Deputadas Leandre, Aline Gurgel e Soraya Santos, que propõe a inclusão de dispositivo legal que estabeleça expressamente a possibilidade de aplicação de quaisquer medidas protetivas de urgência previstas em lei aos casos de violência contra criança ou adolescente, sempre que tal providência se fizer necessária à sua segurança, sem prejuízo da adoção das medidas de proteção previstas no art. 21 da Lei nº 13.431/17, além de tipificar a conduta de descumprir medidas de proteção previstas nos incisos I e II do art. 21 da citada legislação;
- b) PL nº **4.300/2020**, da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança



e do Adolescente, para dispor sobre medidas de proteção à criança e adolescente vítimas de violência doméstica ou familiar.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno), tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

A **CSPCCO** aprovou, em 28/08/2019, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.261/2018. Após esse fato é que as demais proposições foram apensadas.

A **CPASF**, por sua vez, aprovou, em 22/11/2023, parecer pela aprovação dos PLs n. 10.261/2018, 4.141/2020 e 4.300/2020, **na forma de substitutivo de nossa autoria**.

Compete-nos, em relação às proposições, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito, de acordo com o despacho de distribuição.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

As proposições atendem os preceitos **constitucionais** relacionados à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.



\* C D 2 4 5 9 1 9 0 4 8 7 0 0 \*

No que tange à **técnica legislativa**, foram devidamente observadas as disposições constantes da Lei Complementar n. 95, de 1998.

Quanto à **juridicidade**, constatamos a harmonia dos textos propostos com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Passa-se, então, à análise do **mérito** das proposições.

Inicialmente, ressalte-se que eu tive a honra de relatar, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 3.792/2015, que deu origem à Lei n. 13.431, promulgada em 2017 e vigente desde 2018. Essa legislação foi um marco normativo importante na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência, razão pela qual tenho muito orgulho de ter participado de sua elaboração.

Isso não impede, claro, que estejamos sempre atentas para melhorias nesse diploma legal.

No caso, é o que ocorre com as proposições analisadas. Afinal, conforme ressaltei no parecer proferido perante a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), os textos legislativos propostos promovem avanços na legislação:

“Em primeiro lugar, confere uma redação mais assertiva para os incisos do art. 21, no qual são elencadas as medidas de proteção à criança ou ao adolescente em risco, acrescentando a estas medidas, ainda, a suspensão de guarda, tutela ou poder familiar, caso os responsáveis legais tenham concorrido para a prática de violência sexual.

A par disso, aumenta, no § 1º do mesmo artigo, o leque de medidas protetivas contra o autor de violência sexual, prevendo a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, a proibição de frequentar determinados lugares e o afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente. No § 2º, é prevista, no inciso II, importante norma, segundo a qual as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato pela autoridade judicial – a demora na concessão dessas medidas se revela, muitas vezes, catastrófica.

De outra parte, o projeto confere um tratamento legal mais cuidadoso e minucioso quando se tratar de criança ou adolescente vítima de violência sexual, acrescentando os arts. 22, A, B, C, D e E, bem como o art. 23-A. Essas normas são oportunas, porque, como ressalta a justificação da proposição,



\* C D 2 4 5 9 1 9 0 4 8 7 0 0 \*

os números relacionados a tais violações seguem alarmantes, exigindo providências, inclusive por parte dos legisladores.

Finalmente, o projeto acrescenta o art. 24-A, no Título relativos aos crimes, tipificando o descumprimento de decisão judicial que defere as medidas de proteção previstas na lei.

Entendemos, em suma, que as alterações legislativas ora postas à apreciação deste colegiado terão o condão de viabilizar um adequado tratamento às crianças e aos adolescentes que tenham sido vítimas ou testemunhas de atos de violência, motivo pelo qual devem prosperar.

Fazemos, entretanto, duas ponderações, a fim de aperfeiçoar a matéria, com base em subsídios fornecidos pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), por intermédio de uma nota técnica. Documento esse entregue pela nobre colega Deputada Delegada Ione, 2º Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e 3ª Procuradora Adjunta da Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados.

Em primeiro lugar, uma alteração ao proposto art. 22-C, inciso I, para que o depoimento especial da criança e do adolescente seja preferencialmente tomado pela autoridade judicial, sob a sistemática de produção antecipada de prova, o que atende à necessidade de protegê-los, evitando o risco da revitimização.

Em segundo lugar, mostra-se necessário um ajuste ao atual parágrafo único do art. 23, de modo a restringir a competência das varas e juizados especiais de violência doméstica aos casos do art. 5º da Lei nº 11.340/06, haja vista a insuficiência da estrutura dessas varas para absorver as demandas de violência contra a criança e o adolescente.”

Os projetos, portanto, mostram-se convenientes e oportunos, e o Substitutivo aprovado pela CPASF condensa o que há de melhor nas proposições, além de inserir melhorias sugeridas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID).

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 10.261/2018, 1.141/2020 e 4.300/2020 (Apensados), na



\* C D 2 4 5 9 1 9 0 4 8 7 0 0 \*

**forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.**

Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

Apresentação: 08/03/2024 12:58:07.187 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 10261/2018

**PRL n.1**



\* C D 2 4 5 9 1 9 0 4 8 7 0 0 \*

